

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF CONTRADICTORY IN LABOR EXECUTION

Danielle de Jesus Dinali¹

Gabriela Nogueira Matias²

RESUMO

O conceito de processo é algo que vem sendo estudado pelos cientistas do Direito, tendo passado por significativas mudanças nas últimas décadas. Assim, tem-se que o processo deixou de ser uma relação jurídica e passou a ser considerado como um procedimento em contraditório. Neste sentido, sempre que se referir a processo, deve-se assegurar às partes o contraditório. Além disso, com o advento da Constituição da República, o princípio do contraditório teve seu status elevado à condição de princípio fundamental, devendo ser observado em todos os processos administrativos e jurisdicionais. Portanto, deve-se destacar que o contraditório também é um elemento presente, tanto no Processo de Execução, quanto na fase executiva do processo judicial, notadamente o trabalhista, vez que as partes devem ser os construtores da decisão, pois serão elas as destinatárias de seus efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Processo; Contraditório; Processo de Execução; Execução Trabalhista.

ABSTRACT

The process concept is something that has been studied by scientists of law, having gone through significant changes in recent decades. Thus, it follows that the process is no longer a legal relationship and came to be regarded as an adversarial procedure. Thus, when referring to the process, it should be ensured that the adversarial parties. Besides that, with the advent of the Constitution, the adversarial principle had its status elevated to status of fundamental principle, it should be observed in all administrative and judicial. Therefore, it should be noted that the contradictory is also an element present in both the Execution Process, as in the executive phase of the judicial process, since the parties must be the builders of the decision, as they will be the recipients of its effects.

KEYWORDS: Process; Adversarial; Execution Process; Execution Labor.

¹ Mestranda em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito do Trabalho pelo IEC / PUC Minas; Professora na Faculdade Pitágoras de Divinópolis. Advogada.

² Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Advogada.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se, neste trabalho, analisar o princípio do contraditório, a luz da Constituição da República de 1988, bem como verificar a sua aplicação na fase da Execução Trabalhista.

Assim, antes de iniciarmos a análise do referido princípio, é de suma importância uma definição sobre o conceito de princípios, como forma de entender sua aplicabilidade no mundo jurídico.

Américo Plá Rodrigues define os princípios nos seguintes termos:

Antes de tudo, só os princípios exercem um papel propriamente constitucional, quer dizer, constitutivo da ordem jurídica. [...] Os princípios são preceitos de otimização. Eles prescrevem que algo deve ser feito da maneira a mais ampla possível, compatíveis com as possibilidades jurídicas e de fato. Isso significa que pode realizar-se em diversos graus e que a medida da devida realização não depende apenas das possibilidades jurídicas de fato, mas também das possibilidades jurídicas de realização de um princípio que são determinadas essencialmente não só por regras mas também por princípios contrastantes. Este último aspecto implica que os princípios são susceptíveis e exigem ponderação. A ponderação é a forma de aplicação característica dos princípios. [...]

Os princípios se apresentam como diretrizes eficazes que expressam a exigência do corpo social, ou melhor, derivam da coexistência social de certos valores históricos, morais e sociais. (PLÁ RODRIGUES, 2000, p 58)

No mesmo sentido, ensina Paulo Bonavides, a partir do conceito de Crisafulli formulado em 1953:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e, portanto, presumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém. (BONAVIDES, 2011, p. 257)

Observa-se deste conceito que os princípios têm força normativa, podendo estar expressos nas leis ou apenas fazerem parte do ordenamento jurídico. Neste caso, o contraditório foi inserido pela Constituição da República de 1988 no Direito brasileiro, em seu artigo 5º, LV, sendo este ora objeto de análise quanto a sua presença na execução das demandas trabalhistas.

2. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O contraditório, como princípio lógico-jurídico de exercício de direitos e garantias fundamentais do homem, foi inscrito no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Segundo este dispositivo “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa como os meios e recursos a ela inerentes”. (Brasil, 2012).

A garantia constitucional do contraditório passou por uma evolução em seu conceito, desde a origem do processo até uma visão da teoria constitucionalista, sendo sempre marcada pelos contextos histórico-sociais e político de cada época. (ASSIS, 2001. p.23)

O termo contraditório, neste espeque, não é uma inovação no Direito Romano. Rudolf Von Ihering, por exemplo, já tratava de uma “justiça no processo” como elemento fundamental na relação entre as partes, assim como cita Aroldo Plínio:

A conotação citada como uma aproximação do conceito atual de contraditório explica-se pois ele exige mais do que a audiência da parte, mais do que o direito das partes de se fazerem ouvir. Hoje, seu conceito evoluiu para o de garantia de participação das partes no sentido em que já falava Von Ihering, em simétrica paridade de armas, no processo, quando as mesmas oportunidades são distribuídas com igualdade às partes. (GONÇALVES, 1992, p. 127).

Posteriormente, a doutrina tradicionalista³ sistematizada, em 1868, por Oskar Von Bulow, visualizou o contraditório como uma garantia do processo, o qual é encarado como uma relação jurídica na qual estão presentes o juiz, autor e réu, com vínculo de sujeição entre eles. Veja-se:

El derecho procesal civil determina las facultades e los deberes que ponen en mutua vinculación a las partes y al tribunal. Pero, de esa manera, se há afirmado, también, que el proceso es una relación de derechos y obligaciones recíprocos, es decir, una relación jurídica.⁴(BULOW, 1964, p.1)

Assim, de acordo com referido autor o contraditório deve estar presente no processo para possibilitar seu andamento regular e legal, bem como a fim de que exerça sua função de

³ Dentre eles se destacam: Candido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover, Luiz Guilherme Marinoni e Mauro Cappelletti.

⁴ Tradução livre: “[...] Direito processual civil determina os poderes e os deveres que ponha em relação mútua com as partes e o tribunal. Mas, desta forma, se diz também, que a forma como o processo é uma lista de direitos e obrigações recíprocos, ou seja, uma relação jurídica”.

instrumento para a positivação do poder, e ao final, atingir seu escopo, ou seja, a “pacificação social”. (CINTRA, 1995.p. 127)

Todavia, o contraditório para esta doutrina não passa de um princípio de audiência bilateral, o dizer e contradizer de cada litigante sobre todos os atos do juiz e do adversário. (CINTRA, 1995. p. 127)

Nestes termos, a partir da visão teleológica de processo, o procedimento não é mais que um mero coadjuvante formal, limitado a uma sucessão de atos necessários para iniciar, desenvolver e encerrar o processo. (CINTRA, 1995, p. 55)

Outrossim, o processo como relação jurídica, nos moldes de Liebman, entende o contraditório como instrumento dado às partes para sua defesa voltada, quase que exclusivamente, para a prolação da sentença:

O juiz não pode processar nem julgar sem ter chamado diante de si todas as partes, para ouvir as suas razões. [...] É uma elementar exigência de justiça dar a todas as partes a ocasião de defender-se antes que o juiz pronuncie o seu julgamento. [...] Esse princípio imprime a todo o procedimento uma estrutura contraditória, uma vez que o juiz atua sobre todas as partes e estas de em poder assistir ai seu desenrolar, defendendo e comprovando as suas razões. Estamos diante de outras garantias da prolação de uma decisão tão justa quanto possível, as quais justificam aquela especial imutabilidade que é característica exclusiva dos atos jurisdicionais (autoridade da coisa julgada), naturalmente limitada apenas às partes e só ao objeto do processo. (LIEBMAN, 1984, p. 89)

Esta corrente, todavia, foi alvo de acirradas críticas, especialmente por parte de Goldschmidt, surgindo então, a escola da situação jurídica na qual tinha, como alguns de seus pensadores, Léon Duguit, Hans Kelsen e o já citado Goldschmidt.

Para esta corrente, o processo era considerado como sustentáculo no qual a conduta das partes se dava com o estabelecimento na lei ou no entendimento do julgador. (ASSIS, 2001, p. 29)

Outros doutrinadores como JulienBonnetcase, Paul Roubier, James Goldschmidt, Jaime Guasp e principalmente ElioFazzalari inflaram a discussão da teoria da situação jurídica, com pontos controversos e complementadores.

Até Fazzalari, o processo era tido como “método, modo, movimento de atos ou sequencia de atos”. Todavia, este passou a compreender o “processo como espécie de procedimento, mas somente quando este fosse realizado em contraditório, em simétrica paridade entre as partes envolvidas” e não mais apenas como uma relação entre as partes e juiz. (ASSIS, 2001, p. 33-34)

Assim, segundo Ellio Fazzalari (2006, p.118/119) o processo é uma espécie de procedimento, ou seja, “o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades.”

A doutrina paulista, neste sentido, entende que não há nenhuma incompatibilidade entre as correntes anteriores relatadas, que direcionam para a instrumentalização do processo, e a Teoria de Fazzalari:

Na realidade, a presença da relação jurídico-processual no processo é a projeção jurídica e instrumentação técnica da exigência político-constitucional do contraditório. Terem as partes poderes e faculdades no processo, ao lado de deveres, ônus e sujeição, significa, de um lado, estarem envolvidas numa relação jurídica; de outro significa que o processo é realizado em contraditório. Não há qualquer incompatibilidade entre essas duas facetas da mesma realidade; o que dito no fim do tópico precedente (direitos e garantias constitucionais como sinal da exigência de que o processo contenha uma relação jurídica entre seus sujeitos) é a confirmação de que os preceitos político-liberais ditados a nível constitucional necessitam de instrumentação jurídica na técnica do processo. (CINTRA, 1994, p. 284).

Assim, de acordo com os autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, na obra conjunta Teoria Geral do Processo, é correto afirmar que o processo “é o procedimento realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos presente o contraditório”. (CINTRA, 1995, p. 284)

Acrescentam, ainda, os aludidos autores que “em síntese, o contraditório é constituído por dois elementos: a) informação; b) reação (esta, meramente possibilitada nos casos de direitos disponíveis)”. (CINTRA, 2009, p.63).

Por fim, acrescentam os referidos estudiosos que as normas que deixam de observar o princípio do contraditório deverão ser consideradas inconstitucionais, *verbis*, “em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas sobretudo pelo aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem”. (CINTRA, 2009, p.63)

Todavia, ressalta, também, Cândido Rangel Dinamarco, que apesar da Teoria da Instrumentalização do processo entender por coerente a doutrina de Fazzalari, não vê razão, todavia, no repúdio do autor quanto “o desgastado e impróprio clichê da ‘relação jurídica processual’”. (DIMAMARCO, 2009, p. 148)

A corrente mineira, por sua vez, representada por Aroldo Plínio Gonçalves e Rosemiro Pereira Leal, aborda a perspectiva de Fazzalari em outros modos e assim transcreve sua lição:

Se, pois o procedimento é regulado de modo que dele participem todos aqueles para cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos (de tal modo que o autor deve ter em conta suas atividades), e se tais participações são conectadas de modo que os interessados contrapostos (aqueles que esperam a emanção do ato final – interessados em sentido estrito - e aqueles que querem evitá-la – os que tem interesses contrários), estamos sob o plano de simétrica paridade; então o procedimento compreende o contraditório, que se faz mais articulado e complexo, e no gênero procedimento se concebe abrangida a espécie processo. (GONÇALVES, 1992, p. 113).

Desenvolvendo referida tese Aroldo Plínio Gonçalves (1992) expõe a diferenciação entre processo e procedimento nos seguintes termos:

O processo começa a se caracterizar como uma espécie do gênero procedimento, pela participação na atividade de preparação do provimento, dos interessados, juntamente com o autor do próprio provimento. Os interessados são aqueles em cuja esfera particular o ato está destinado a produzir efeitos, ou seja, o provimento interferirá, de alguma forma, no patrimônio, no sentido de *universumius*, dessas pessoas. (GONÇALVES, 1992, p. 112)

Aroldo Plínio ainda ressalta que o contraditório deve se instaurar diretamente entre os interessados-destinatários do provimento: as partes. Veja-se:

[...] o contraditório não é apenas “a participação dos sujeitos do processo”. Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as partes (autor, réu, interveniente). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a que se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os ‘interessados’, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor. (GONÇALVES, 1992, p.20).

Nestes termos, o contraditório na atualidade, nos moldes do doutrina mineira acima citada, pode ser compreendido da seguinte forma:

[...] o contraditório não é o dizer e o contradizer sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será a sua matéria, o seu conteúdo possível. [...] O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. [...] É essa igualdade de oportunidade que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo. (GONÇALVES, 1992, p. 127)

No mesmo sentido, entende Rosemiro Pereira Leal, que o princípio do contraditório como “referente lógico-jurídico do Processo Constitucionalizado” é o direito consagrado por esse princípio como “direito-garantia de se manifestar”, que pode ou não ser exercido por seu titular. (LEAL, 1999, p. 88)

Outrossim, ainda de acordo como referido autor, o contraditório realiza, sobretudo, a manifestação da ampla defesa na medida em que, através do seu pleno exercício, é que se abrirá oportunidade às partes de debate, sob visão de melhor conveniência para a demonstração do seu direito.

Avançando um pouco na teoria de Fazzalari, Andolina e Vignera, José Alfredo de Oliveira Baracho, conservara o relevo do contraditório na perspectiva processual. Todavia, o contraditório passou a ser considerado como princípio determinativo da própria estruturação dos procedimentos preparatórios do provimento. (ANDOLINA, 1997 e BARACHO 1984).

Nelson Nery Júnior, por sua vez, reforça esta afirmação:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da exigência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, realizarem as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. (NERY JÚNIOR, 1995, p. 122 - 123).

Da mesma forma, Barbosa Moreira (MOREIRA, 1984, p. 67), como um dos mais renomados representantes da “Escola Processual Paulista”⁵ entende o contraditório nos seguintes termos:

⁵ Denominação encontrada na obra Teoria Geral do Processo, dos autores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, 10ª edição, na passagem em que os autores esclarecem sobre a influencia de Liebman na doutrina processual brasileira, veja-se: “Liebman foi, durante esse tempo, um abnegado apóstolo de sua ciência. Além de ministrar aulas regulares na Faculdade do Largo de São Francisco, reunia estudiosos em sua residência em da Alameda Ministro Rocha Azevedo para debater temas de direito processual. Foi assim que estes jovens dos anos quarenta se prepararam para dar início a um verdadeiro movimento científico no Brasil, ligados por íntima unidade de pensamento, a ponto de mais tarde um autor estrangeiro referir-se à “Escola Processual de São Paulo”. (p. 120)

Ainda de acordo com referidos autores a “Escola Processual de São Paulo” caracterizou-se pelo aglutinação dos seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou *res in judicium deducta*, autonomia da ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo a criar direitos e, ultimamente em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo. Candido Rangel Dinamarco em sua obra a Instrumentalidade do Processo, esclarece ainda sobre a doutrina paulista nos seguintes modos: “Finalmente, sustentar a instrumentalidade nos termos do que postula a ciência moderna e está ao longo da presente exposição não significa repudiar os valores subjacentes à garantia constitucional da legalidade e do devido processo legal. A liberdade do juiz encontra milite nos ditames da leidez que esta precisa ser interpretada teologicamente para fazer justiça e que o juiz direciona sua interpretação pelos influxos da escola axiológica da sociedade não significa postular por algo que se aproxime da *escola do direito livre*. Não seria correto imputar esse exagero ao pensamento instrumentalista. Ao longo deste estudo foram salientados diversos pontos em que se manifesta o repúdio às tiranias judiciais, ou imposição da vontade do juiz acima da vontade do direito do país. Eventuais exageros dos operadores do sistema processual sejam debitados a eles e não ao instrumentalismo.” (2009, p. 379)

[...] é pacífico que a iniciativa da instrução cabe, em primeira linha, às partes, pela simples e óbvia razão de que melhor conhecem os fatos e se acham em condições superiores às do órgão judicial para identificar as fontes de onde se poderão extrair dados úteis à respectiva reconstituição. A garantia do contraditório significa, antes de mais nada, que a ambas a partes se dão de conceber iguais oportunidades de pleitear a produção de provas: seria manifestamente inadmissível a estruturação do procedimento por forma tal que qualquer dos litigantes ficasse impossibilitado de submeter ao juiz a indicação dos meios de provas de que as partes terão as mesmas possibilidades de participar dos atos probatórios e de pronunciar-se sobre os seus resultados. (MOREIRA, 1984, p. 67)

Portanto, nítido restou que a partir da teoria de Fazzalari iniciou-se uma reconstrução do conceito de processo sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, percebe-se que o conceito de processo jurisdicional passa a se moldar, tendo como elemento fundamental o contraditório, vez que sua concretização se dá pela participação dos envolvidos no procedimento preparatório do provimento. Assim, como ensina Cintra:

“Ao garantir a observância do contraditório a todos os “litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral” está a constituição (art. 5º, inciso LV) formulando a solene exigência política de que a preparação de sentença e de mais provimentos estatais se faça mediante o desenvolvimento da relação jurídica processual. (CINTRA, 1994, p. 284).

Portanto, esta garantia constitucional, intrínseca ao processo, é elemento do próprio conceito de processo, ou seja, não há processo sem contraditório. Sem a presença deste pode ocorrer apenas mero procedimento no âmbito administrativo ou jurisdicional. (ASSIS, 2001, p. 35)

Enfim, o contraditório é, portanto, um princípio constitucional totalmente arraigado ao processo em um Estado Democrático de Direito, o qual, conjuntamente com todos os demais princípios, deve ser atendido durante todo o tramite do litígio, inclusive no momento da execução.

3. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Na legislação vigente quando da Roma Antiga, a execução era corporal e não patrimonial. Isto porque, os romanos “não podiam fazer com que a execução incidisse no

patrimônio do devedor, pois as medidas previstas naquela legislação prisca tinham como destinatária, em regra, a pessoa do próprio devedor”. (SCHIAVI, 2012)

Este caráter somente começou a se modificar, em Roma, com a Lex Poetelia, no século V, a partir da humanização da execução. (SCHIAVI, 2012)

Atualmente, a execução possui viés patrimonial, conforme, inclusive, dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Nestes termos, destaca Araken de Assim:

O art. 591 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romanas e germânicas, convergentes ao imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou a dívida e responsabilidade. Está última se relaciona com inadimplemento, que é o fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar o obrigado sujeitará seus bens á execução. (ASSIS, 2001, p. 363)

Assim, a execução, atualmente, na visão de Manoel Antônio Teixeira Filho:

É a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencial coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei. (TEIXEIRA FILHO, 2005, p. 33).

Para José Augusto Rodrigues Pinto executar é:

No sentido comum, realizar cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservado a idéia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou. (RODRIGUES PINTO, 2006, p. 23).

Finalmente define Mauro Shiavi a execução trabalhista conforme se segue:

Um conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho, mediante regular processo destinado à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último. (SHIAVI, 2012, p. 27).

Ainda, segundo referido autor, no tocante a execução trabalhista, pode-se destacar as seguintes características:

- a) a execução é ato do Estado, destacando-se o caráter publicista do processo;
- b) a execução se processa mediante processo contencioso, com possibilidade do contraditório pelo executado e observância do devido processo legal;
- c) tem por objetivo a satisfação da obrigação consagrada em um título com força executiva. Portanto, todos os atos da execução convergem no sentido da entrega do bem da vida pretendido pelo exequente;
- d) a execução se inicia quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a obrigação consagrada no título com força executiva;
- e) a execução é forçada, pois é levada a efeito contra a vontade do executado;
- f) são executados na Justiça do Trabalho, os títulos judiciais e extrajudiciais que são da competência material da Justiça do Trabalho. (SHIAVI, 2012, p. 27-28)

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a Execução no Capítulo V, artigos 876 a 892. Todavia, tão poucos dispositivos muitas vezes não são suficientes para dirimir certas questões como, por exemplo, a natureza jurídica da execução trabalhista.

De acordo com uma das correntes, defendida por Teixeira Filho, “a execução na Justiça do Trabalho nada mais é que simples fase do processo trabalhista ou mero desfecho da fase de cognição, porque, não há um processo autônomo de execução nesta seara”. (TEIXEIRA FILHO, 2001, p. 48-49)

Esta corrente cita, como evidências de que a execução seria mera fase do processo cognitivo, o poder do juiz do trabalho para iniciar, de ofício, a execução, bem como o fato de que, via de regra, a execução trabalhista sempre se deu nos mesmos autos do processo principal (original). Além disso, tem-se que o artigo 880 da CLT mencionaria a “citação” ao invés de “notificação” por atecnia, vez que, na verdade, se trata de mera notificação. (EÇA, 2012, p. 265)

Outra parte da doutrina, por sua vez, defende a autonomia do processo de execução, uma vez que o executado é citado, e não notificado, nos termos do artigo 880 da CLT, para se defender, não havendo se falar em atecnia do legislador.

Ressalta, ainda, que a nova redação do artigo 876 da CLT admite, expressamente, a execução de títulos executivos extrajudiciais, como por exemplo, do “Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, se descumprido [...], das certidões da dívida ativa, oriundas das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho”, dentre outros. (EÇA, 2012, p. 265)

Outrossim, de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite

Em se tratando de título executivo extrajudicial há, realmente, um processo (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, cuidando-se de título executivo judicial não há mais, em princípio um “processo” autônomo de execução e, conseqüentemente, uma “ação” de execução. Vale dizer que, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo

civil, substituído pelo “cumprimento de sentença”, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo “processo” (de execução).

Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e conseqüentemente, mais efetiva. (LEITE, 2010, P. 934).

Portanto, veja-se que não há uma definição única quanto à natureza jurídica da execução trabalhista, pois nos termos da doutrina, atualmente, mais aceita, a classificação difere de acordo com a origem do título executivo, ou seja, judicial ou extrajudicial. (LEITE, 2010, p. 934)

A execução trabalhista está tutelada, também, por vários princípios, dentre eles: o da ampla defesa, da isonomia, do contraditório, do direito a uma decisão fundamentada, da menor onerosidade para o executado, da natureza patrimonial da execução, da limitação expropriatória, da utilidade para o credor, da especificidade, do não aviltamento do devedor (dignidade da pessoa humana), da livre disponibilidade do processo pelo credor, do superprivilégio do crédito trabalhista, dentre outros. (EÇA, 2012, p. 269-287).

Neste singelo trabalho trataremos, apenas, do princípio do contraditório, tema central proposto, o qual já teve seu conceito explanado no capítulo anterior.

3.1 O princípio do Contraditório na Execução

A existência da garantia do contraditório na execução é motivo de divergência entre os mais renomados autores.

De acordo com Aroldo Plínio Gonçalves, a existência do contraditório é consagrada apenas nos casos de jurisdição contenciosa:

É claro que a atividade que prepara o provimento, seja administrativa ou jurisdicional, nem sempre constitui processo, pois o contraditório pode dela estar ausente. O provimento administrativo e o provimento jurisdicional podem ter como atividade preparatória o simples procedimento, como se dá, por exemplo no âmbito da administração, em relação a um pedido de inscrição em concurso público, um pedido de licença para porte de arma, um pedido de matrícula em Instituição Pública de Ensino e, no âmbito do Judiciário, em relação a um pedido de tutela, enfim, aos atos da chamada jurisdição voluntária. Mas se ocorrer divergência de interesse sobre o provimento, entre seus destinatários, o procedimento pode se transformar em processo. (GONÇALVES, 1992, p. 116).

No mesmo sentido, defende Rosemiro Pereira Leal a inexistência do contraditório na execução, na medida em que não considera a execução como processo, e sim, como mero procedimento. (LEAL, 2008, p.171)

Assim, entende o referido autor que “no processo de execução preside procedimentos de satisfação de direitos acertados pela sentença” e “ porque não se constrói em contraditório entre partes com vistas a um provimento de mérito (sentença)”. (LEAL, 2008, p. 171 e 173).

Portanto, de acordo com o autor citado acima, o contraditório será indispensável, apenas, no procedimento cognitivo, pois apenas neste “haverá a construção participada do provimento final pelas partes, a fim de se obter uma resolução de mérito”. (BONFIM, 2009, p.12).

Nelson Nery Júnior, todavia, defende posição contrária, pois de acordo com este autor:

O contraditório no processo civil se manifesta em todos os três tipos clássicos de processos adotados pelo nosso ordenamento positivo: processo de conhecimento, execução e cautelar. O princípio do contraditório atua sempre no processo civil, sendo indiferente tratar-se de processo de desenvolvimento por meio de procedimento de jurisdição contenciosa ou de jurisdição voluntária. Relativamente aos procedimentos de jurisdição voluntária, é preciso que se tenha em conta que se trata de observar o contraditório em seu aspecto técnico-processual, de dar aos litigantes igualdade de chances, porque não existem partes em sentido técnico nesse procedimento, aliado ao fato de que o princípio do inquisitório é que preside os procedimentos de jurisdição voluntária, podendo o juiz decidir até por equidade. (NERY JÚNIOR, 1995, p. 129)

Leonardo Greco, da mesma forma, defende o exercício do contraditório na Execução, fazendo, ainda, o seguinte apontamento:

Nenhum sujeito de direito pode ter atingida a sua esfera patrimonial por qualquer ato executório, sem que a lei lhe assegure a oportunidade de influir eficazmente na elaboração da decisão que o determinou ou no reexame imediatamente subsequente dessa decisão, bem como em todos os sucessivos atos do processo de execução em que isso ocorreu. (GRECO, 1998, p. 13)

Neste sentido, vale ressaltar que, para Leonardo Greco, a observância ao princípio do contraditório não está restringida apenas à existência de processo, pois também assevera que aquele também deve ser observado em todos os atos executórios, a fim de se verificar a sua oportunidade de reação. (GRECO, 1998, p. 13).

Ou seja, o executado deve obter a oportunidade de informar-se dos atos executórios antes de sua realização, bem como de reagir, no tocante a estes atos executórios, de forma a influir na construção decisória, nos termos do elucidado por Giuseppe Tarzia (1982).

Esta última posição doutrinária auferiu maior destaque, principalmente a partir da promulgação da Constituição da República em 1988, que traz a garantia ao contraditório em seu artigo 5º, inciso LV, novamente transcrito por sua importância:

Art. 5º. Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios a ela inerentes. (BRASIL, 2012, p. 5)

A partir de uma leitura atenta ao dispositivo legal acima descrito, percebe-se, de forma hialina, que a norma não faz qualquer distinção ou restrição em relação às espécies de ações existentes em nosso ordenamento jurídico. Assim, ao dispor que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo àquele objeto do presente estudo, está o legislador afirmando que a aplicação de tal princípio deve ocorrer durante todo tramite processual.

No mesmo sentido defende Carnelutti (1985) *apud* Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 176), para o qual sem a presença de tal princípio, “não seria possível estabelecer o indispensável equilíbrio entre a exigência de satisfação do credor e a de respeito ao devedor e seu patrimônio”.

Todavia, o princípio do contraditório é controverso entre os doutrinadores não somente quanto a sua presença na execução, mas também no tocante ao seu alcance.

De acordo com Mauro Schiavi (2013, p. 936), por exemplo, o contraditório na execução é mitigado, nos seguintes termos: “O contraditório na execução é limitado (mitigado), pois a obrigação já está constituída no título e dever se cumprida: ou de forma espontânea pelo devedor ou mediante a atuação do Estado, que se materializa no processo”.

Igualmente destaca Marcelo Abelha, quando compara o contraditório exercido no procedimento executivo com aquele realizado no procedimento cognitivo:

Todavia, o que se pode dizer é que no procedimento executivo o contraditório existente não possui a mesma feição que no procedimento cognitivo, pois aqui, o fim da atividade jurisdicional é descobrir com qual das partes está a razão, e as posições jurídicas de ator e réu são equivalentes em relação a revelação da norma jurídica concreta, já que a um ou a outro poderá ser entregue a tutela jurisdicional. Já no procedimento executivo a premissa é a existência de posições jurídicas diversas – poder e sujeição –, com que a finalidade é obter – com o menor sacrifício possível do patrimônio do executado – a satisfação do direito exequendo. Certamente, também aqui haverá participação e atuação do réu, que tem o direito de ser ouvido dentro da perspectiva relativa à atuação da norma jurídica concreta. (ABELHA, 2008, p. 61),

Para Nelson Nery Júnior (1995, p.131) o contraditório deve ser “disponibilizado ao devedor sempre que um ato é praticado no processo de execução”. No entanto, finaliza tal afirmação dispondo que “existe contraditório na execução, embora limitado pela própria natureza desse tipo de processo”.

Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 179), por outro lado, defende que tal garantia constitucional se faz presente no processo de execução, sem ser limitada ao cognitivo. Elucida o autor ser “inevitável reconhecer que a participação será de intensidade sempre variável e que, sem descer da linha representativa do mínimo tolerável, ela terá satisfeito às exigências do contraditório”.

Posição que também merece destaque no tocante a possibilidade de “restrição” do contraditório, é a defendida pelo doutrinador Sandro Gilbert Martins:

Para que o contraditório fosse restrito na execução seria necessário existir na lei alguma limitação a essas duas finalidades: informação e reação aos atos executivos. Como não existe qualquer restrição, não há por que se referir a um contraditório eventual, parcial ou atenuado. O contraditório não pode ser considerado eventual somente por estar condicionado a uma posterior participação do executado – *secundumeventumdefensionis*. Querer ou não participar ativamente no processo é uma faculdade, é ônus, o qual se vislumbra em qualquer processo, seja ele de conhecimento, de execução ou cautelar. O que realmente importa é que tenha observado a oportunidade de fazê-lo. (...) Importa reconhecer, portanto, que o contraditório terá a intensidade vinculada ao modelo constitucionalmente traçado para o processo, não apresentando em sede executiva, limitação alguma. Daí parece correto assinalar que o contraditório na execução se apresenta de forma plena – e se assim não for, o processo é nulo -, tendo as partes ampla informação e poder de reação aos atos executivos, mesmo que esse momento seja posterior à realização dos atos ou das decisões e mesmo que essa reação, por vezes, também tenha restrições à verticalidade da cognição. (2012, p. 105)

Assim, pode-se inferir que num processo em que não seja respeitado o princípio do contraditório durante toda a sua tramitação, inclusive na fase satisfativa (execução), não pode ser considerado um processo constitucionalizado, mas sim inquisitivo.

Hodiernamente, o executado, muitas vezes, é considerado inferior ao exequente, uma vez que suporta todos os efeitos dos ataques a seu patrimônio, de forma submissa, sendo restringida, até mesmo, a sua informação e participação nos atos a serem praticados na Execução, como no sistema conhecido como BacenJud e amplamente utilizado no processo trabalhista.

Embora em uma rasteira análise possa parecer que o momento da execução deve ser de imposição ao executado, obrigando-o a satisfazer o crédito, não é só o exequente quem pode e deve influenciar no entendimento do juiz e nas medidas executivas. Deve, também, o

executado o fazer, respaldado pela liberdade de contradizer, instituída na Constituição Brasileira, sob a denominação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nestes termos, o executado deve, necessariamente, participar de todo *iter* procedimental da execução, garantindo-se que esta se realize de forma satisfatória a ambas as partes, ou seja, que torne eficaz o direito do exequente e, ao mesmo tempo, que se dê da forma menos gravosa ao seu patrimônio, como ocorre quando oportunizada a indicação de bens à penhora ao executado, por exemplo.

Outrossim, durante o tramite do procedimento de execução as partes realizam o contraditório, mesmo que em “intensidade” diversa que na cognição, nos termos como elucidou o já citado Cândido Rangel Dinamarco, principalmente, através da escrita, por intermédios dos requerimentos e recursos. (2002, p. 179)

A citada instrumentalização do contraditório, conforme visto, pode ter origem tanto na legislação, como a interposição dos embargos à execução, quanto na doutrina ou jurisprudência, como as objeções de pré-executividade e outros exemplos que serão analisados a seguir.

3.2 Incidência do contraditório no Processo de Execução – Execução Trabalhista

Mesmo que de forma não exaustiva vale ressaltar alguns momentos de incidência do contraditório quando da execução trabalhista.

Sabe-se que a satisfação da execução é declarada por sentença conforme dispõem os art. 794 e art. 795, ambos do CPC. Portanto, é necessário que esta decisão seja construída pelas partes – exequente e executado – a fim de que dela possa inferir o devido processo legal.

Embora já superada a questão no tocante a observância do contraditório na fase executiva, sobretudo por se tratar de direito constitucionalmente garantido (Art.5^a, LV da CR), evidente está a existência de diferenças em sua materialização na fase cognitiva e na fase satisfativa (executória).

Assim, o contraditório utilizado na fase de execução, objeto central deste estudo, não se presta a combater o direito já decidido, mormente por anteceder à execução de título executivo judicial, delimitação necessária ao presente estudo, à prestação jurisdicional, mas, tão somente, atacar a execução propriamente dita, apresentando resistência à satisfação do credor.

Não por motivo diverso, são os recursos, no sentido *latu*, conhecidos como defesa do executado, utilizáveis como forma de resistência deste quanto à satisfação do direito já reconhecido. E na norma celetista, referidos recursos estão previstos no art. 884 e parágrafos. Sendo eles:

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (BRASIL, 1943)

No tocante aos embargos à execução, pode-se verificar que o parágrafo primeiro do artigo acima transcrito limita as matérias que podem ser objeto de citada manifestação, quais sejam: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição de dívida. Todavia, ressalta Mauri Schiavi que o rol lançado no dispositivo legal não é taxativo, assim defendendo ao autor que:

Assim, acreditamos que o referido dispositivo legal não veda que as matérias que o juiz possa conhecer de ofício possam ser invocadas, como os pressupostos processuais e as condições da ação e, também as matérias previstas na impugnação do Processo Civil desde que não acarretem demora no curso do processo. Se hoje a jurisprudência trabalhista admite que tais matérias possam ser invocadas por meio da exceção de pré-executividade, não há razão para não se admiti-las nos embargos.

Desse modo, pensamos que possam ser invocadas nos embargos as matérias no art. 475-L, do CPC, que assim dispõe: “A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. § - 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. § 2º - Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”. (SCHIAVI, 2013, p. 1122).

Por outro lado, o contraditório na execução trabalhista também não fica restrito apenas ao executado, pois os termos do artigo 884, da CLT acima colacionado revelam a possibilidade da impugnação à liquidação, que poderá ser apresentada pelo credor, como forma de lhe garantir efetiva participação neste momento processual e, portanto, o desenrolar da demanda sob o auspício do devido processo legal.

Mister tratar outrossim de uma outra forma de defesa do executado que tem a recente doutrina, ratificada pela contemporânea jurisprudência, aceitado sua utilização no âmbito juslaboral, qual seja a exceção de pré-executividade.

Assim, elucida Mauro Shiavi que “como, na execução, o contraditório é limitado e praticamente o executado não pode se insurgir contra a execução, sem constrição patrimonial, a doutrina criou a figura da ‘exceção de pré-executividade’ ou ‘objeção de pré-executividade’”. (SHIAVI, 2013, p. 1135)

Neste sentido, destaca o autor que o referida manifestação do executado visa sua defesa sem o avançar sobre seus bens, tendo, portanto como objetivo a “proteção da propriedade e da dignidade da pessoa humana do executado”. (SHIAVI, 2013, p.1136)

Deste modo, verifica-se a presença do princípio do contraditório também na face de execução trabalhista, nos moldes dos exemplos acima destacados, uma vez que modo diverso, inclusive, implicaria na ofensa a garantia do devido processo legal resguarda pelo artigo 5º, inciso LIV da CR/88. Assim, elucidados alguns momentos de efetivação do contraditório na execução juslaboral brasileira, vale também singelamente ressaltar alguns esques de aplicação do referido princípio no Direito estrangeiro.

4 BREVES ELUCIDAÇÕES SOBRE O CONTRADITÓRIO NO DIREITO COMPARADO

Primeiramente, deve-se destacar a importância do direito comparado nos dias atuais, vez que é através deste meio que o Direito se aperfeiçoa, tomando como base uma norma que foi efetiva em outro país. Do mesmo modo que, atualmente, o mundo é globalizado, e em razão disso não é possível pensar nas relações sociais, se referindo apenas ao Direito interno de determinado país.

Conforme as palavras de Cândido Rangel Dinamarco, no que se refere ao contraditório, têm-se que:

[...] a globalização da ciência processual foi o canal de comunicação pelo qual uma regra de direito positivo de um país pôde ser guindada à dignidade de componente desse princípio universal, transpondo fronteiras. A participação que a garantia do contraditório impõe ao juiz consiste em atos de direção, de prova e de diálogo. A lei impõe ao juiz, entre seus deveres fundamentais no processo, o de participar efetivamente. (Dinamarco, 2000, p.131)

Assim, passa-se a expor uma pequena amostra da aplicação do Princípio do Contraditório em outros países.

Primeiramente, deve-se observar que Nelson Nery baseou seu entendimento no tocante a já citada aplicabilidade do contraditório no processo executivo tomando, como referência, o Direito Alemão, conforme seguem suas palavras:

Embora negando o contraditório amplo como no processo de conhecimento, a doutrina alemã entende presente a garantia constitucional do *rechtliches Gehorn* processo de execução, com as limitações naturais desse tipo de processo. Seriam manifestação do contraditório na execução, por exemplo, o direito à nomeação de bens à penhora, interposição de recursos e outros atos cuja prática a lei confere ao devedor. (NERY JUNIOR, 1995, p.136)

O referido autor percebe que, para haver uma comunicação entre as partes, o Código de Processo Civil brasileiro exige que todos os atos praticados entre as partes se dê em vernáculo, ou seja, em português, como forma de garantir o contraditório.

Contudo, destaca Bruno Novaes Cavalcanti (2001, p. 1) que em alguns países, nos quais possuem mais de uma língua oficial, como, por exemplo, o Canadá, há a garantia para parte de designação de um intérprete quando se fizer necessário. Como também dispõe o ordenamento jurídico Austríaco, na chamada lei dos grupos estrangeiros ou *Volksgruppengesetz*, garantidora das minorias raciais ou linguísticas, do desenvolvimento do procedimento em sua língua pátria, sob pena de ofensa ao contraditório.

Nesse compasso, apenas para ilustrar, é de bom alvitre salientar que, na Alemanha, até nas manifestações de vontade, tais como o casamento, é garantido, ao indivíduo que não possui referida língua como materna, um tradutor, o que demonstra a esmerada observância ao princípio do contraditório, possibilitando, assim, sua insurgência com os atos praticados em língua estranha.

Noutro giro, o autor Cândido Rangel Dinamarco (2000, p. 124) considera como fator fundamental para o desenvolvimento do processo que exista a participação do juiz. E conforme suas palavras "é do passado a afirmação do contraditório, exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz".

O autor supracitado considera que a garantia constitucional do contraditório também tem o juiz como destinatário. Deste modo, Bruno Novaes Cavalcanti (2001, p. 1) afirma que o recente Código de Processo Civil Francês traz em seu texto, o dever do juiz, “em todas as circunstâncias, (de se) fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório”.

Ainda, tem-se que o Código de Processo Civil (CPC) Português, em seu art.3º, 3 dispõe que:

[...] o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se manifestarem.

De acordo com Bruno Novaes Cavalcanti (2001, p. 1) a primeira manifestação do *dueprocessoflaw* deu na Inglaterra. Assim, o contraditório é decorrente do latim *Audi alteram partem*, como dizem os ingleses, significa *heartheotherside*⁶. Tendo a mesma origem no direito norte-americano, o contraditório aparece como uma decorrência do *procedural dueprocessoflaw*.

Conforme o autor supracitado, o princípio do contraditório, em Portugal, aparece como consequência do Art.20 da Carta Maior deste país, que consagra o direito à tutela jurisdicional efetiva. E de acordo com os ensinamentos de Canotilho:

o direito de acesso aos Tribunais reconduz-se fundamentalmente no direito a uma solução jurídica de atos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poderem deduzir as suas razões (de fato e de direito, oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discordar sobre o valor e resultado de causas e outras>> (cfr. Ac TC 86/88, DR, II, 22/08/88). Significa isto que um direito à tutela jurisdicional efetiva se concretiza fundamentalmente através de um processo jurisdicional equitativo – *dueprocess* [...](CANOTILHO, 2002, p.395)

Bruno Novaes Cavalcanti (2001, p. 1) acrescenta, ainda, que na Espanha, tal como em Portugal, o contraditório apresenta-se como um desdobramento do direito à tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido segue o texto do art. 24.1 da Constituição espanhola de 1978: “Todas las personas tienen derecho a obtenerla tutela efectiva de losjueces y tribunalesenelejecício de sus derechos y intereses legítimos sin que, enningún caso, puedaproducirse indefensión.”

Já em relação ao direito francês, o autor Bruno Novaes Cavalcanti (2001, p. 1) afirma que, ao contrário das outras constituições europeias, a constituição francesa não possui

⁶tradução livre: “escute o outro lado”

nenhuma disposição que seja fundamento direto da garantia do direito de defesa sendo, contudo, esse direito reconhecido indiretamente pela Corte Superior, através de sua jurisprudência. Deste modo, conclui-se que o contraditório é consagrado pela jurisprudência da referida Corte como um princípio fundamental reconhecido pelas leis da república.

No direito italiano, o contraditório é derivação do art. 24 da lei maior, o qual garante o direito de defesa, ou seja, garante o contraditório como princípio fundamental. De um modo geral as constituições contemporâneas trazem em seu texto as garantias constitucionais do processo das quais o contraditório é resultante. Além dos ordenamentos jurídicos citados, pode-se, ainda, fazer referência à Constituição alemã, art.19-4, à Constituição grega, art.20-1, à Suíça art.29 e seguintes, entre outras.

Observa-se, portanto, que o contraditório é uma peça chave para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito estabelecido em vários Estados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afere-se deste estudo que o conceito de contraditório está intimamente ligado ao de processo, vez que ao interpretar, a partir da Teoria de Fazzalari, que o processo é um procedimento em contraditório, não se pode falar de processo sem que seja assegurado o contraditório.

Este princípio é garantido pela Constituição da República de 1988, com status de princípio fundamento, o qual deve ser respeitado em todos os processos administrativos e judiciais. A partir desta informação, é que se conclui que o contraditório também deve se fazer presente no Processo de Execução Trabalhista.

Destaca-se que garantir o contraditório em todas as formas de processo, é um meio de se garantir o princípio da ampla defesa, bem como o princípio da igualdade das partes, ambos também expressos na Constituição da República de 1988.

Embora sua aplicação ainda seja mitigada no Processo de Execução, o que se vê é que o Brasil, caminhando para se manter como um Estado Democrático de Direito, determina que as partes devem agir ativamente na elaboração das decisões, sobretudo por serem elas as destinatária dos efeitos das aludidas decisões.

Neste sentido, o contraditório, ou seja, a oportunização das partes se manifestarem em todos os processos e fases processuais, já é uma realidade, as quais devem ser aplicadas como forma de se garantir o devido processo legal.

Embora ainda exista resistência em utilizar o Princípio do Contraditório na fase de Execução, parece claro que sua aplicação já vem ganhando espaço, o que demonstra uma forte evolução do Direito Processual Brasileiro, notadamente o trabalhista.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 7ªed. São Paulo: LRT, 2001.

ASSIS, Elza Maria Dias Vieira de. **Os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Celeridade Processual no Direito Processual Civil**. PUC- Minas. Belo Horizonte. 2001

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Processo Constitucional**. Revista da Faculdade Mineira de Direito /PUC-MG, Belo Horizonte, v.2, n.3 e 4, p. 89-154, 1º sem. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONFIM JÚNIOR, Carlos Henrique de Moraes. **O contraditório e o Processo de Execução**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/Prod_Discente_1_2009.html. Acesso em 21 de abril de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de abril de 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452. 1º de maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 de abril de 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869. 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em 15 de abril de 2013.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales**. Trad. Miguel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJEJA, 1964.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Livraria Almedina. 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições de Direito Processual Civil**. Lezionidi Diritto Processuale Civile. La Litotipo. Pádua: Ed. Universitária, 1985.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos. 2001.

CAVALCANTI, Bruno Novaes Bezerra. **A Garantia Constitucional do contraditório**. Jus Navigandi. Teresina, ano 6. n. 51. 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2218/a-garantia-constitucional-do-contraditorio#ixzz2SYmrwfCG>>. Acesso em 10 abril 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 11ª ed., São Paulo: Malheiros. 1995

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 8 ed. Vol.I. São Paulo: Malheiros. 2000.

_____. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

EÇA, Vitor Salino de Moura; CARNEIRO, Aline. **Atuação Princiologia no Processo do Trabalho**. RTM. Belo Horizonte. 2012.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FREDIANI, Yone. **Exceção de pré-executividade no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e a teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO, Leonardo. **A reforma do processo de execução**. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 68-83, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo e Democracia: a ação jurídica como Exercício da Cidadania**. Revista de Processo. v. 33, nº. 161, p. 324-338, jul.2008.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos**. 2 ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980

_____. **Manual de direito processual civil**. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. v.1, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Processo, Procedimento e Ato Processual**, São Paulo: Campus, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Àlvaro de. **Garantia do Contraditório**. In: Cruz e Tucci, José Rogério. (Coord.)Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Execução Trabalhista: estática – dinâmica - prática**. 11ª Ed. São Paulo: LRT, 2006.

SHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo, LRT, 2013.

SHIAVI, Mauro. **Execução no processo do Trabalho**. 4ª Ed. São Paulo, LRT, 2012.

TARZIA, Giuseppe. **O contraditório no processo executivo**. Trad. Thereza Celina de Arruda Alvim, Revista de Processo nº 28, Ano 7, p. 55/85, out/dez de 1982. São Paulo: Revista dos Tribunais.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTR, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A grande função do processo no Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 11-21, jul/set 2007.

THEORODO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. II. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.